

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Eni Voltolini)

"Modifica a redação de dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que disciplina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis nas condições que especifica, com a modificação do art. 29 da Lei nº 9.317, de 1996, e a vigência restaurada pela Lei nº 10.182, de 2001."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º será utilizado três vezes, observando para tanto o intervalo de dois anos entre as aquisições feitas pelo mesmo contribuinte, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda e terceira vez”.

Art. 3º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos, tem por escopo assegurar os benefícios da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, sejam prorrogados até 31 de dezembro de 2007.

É público que a publicação da lei que confere isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de veículos automotivos para a atividade de transportes autônomos de passageiros comprovou-se eficiente no que tange a renovação da frota de taxi dos grandes centros urbanos, com isso oferecendo maior segurança e conforto aos usuários daquele serviço.

Contudo, acrescente-se que a medida focalizada assegurou também a melhora na renda de milhares de condutores donos de taxi. Por outro lado, elevou a produção industrial do setor automotivo, viabilizando também a manutenção de trabalho e renda, mais competente e eficiente que uma outra política pública que viesse a ser financiada com o mesmo imposto.

Sendo assim, ressalte-se que os veículos destinados para a prestação de serviço de transporte autônomo de passageiros, passam por um desgaste muito elevado, haja vista ser sua carga horária de funcionamento muito além das advertências técnicas dos fabricantes, por tudo isso, após três anos de uso, e da desvalorização, os gastos com a manutenção aumentam assombrosamente, elevando a diminuição da renda do proprietário do automóvel.

Desta forma propomos a modificação do art. 2º da referida lei, ampliando para três vezes a concessão do benefício objeto do artigo primeiro da lei a ser alterada, vem sendo reivindicada pelos motoristas proprietários de taxi, ratificada pela estada do dia-a-dia nas ruas dos grandes centros urbanos.

Assim, tal afirmativa é fácil ser verificada, para isso, é só questionar qualquer condutor de taxi, que podemos perceber num laudo técnico e econômico justificando a alteração proposta.

Considerando que, com dois anos de uso o automóvel encontra-se num estado acessível, contudo, sua manutenção em muitos casos inviabiliza como negócio, assim, a possibilidade de ocorrer acidente é bem maior, bem como a insegurança por parte do usuário.

Desta forma, estimular à renovação da frota, requer mudanças na legislação pertinente, pois além das facilidades estimuladas para os trabalhadores, no contexto geral trará vantagens para a população, tendo em vista que deixará no setor automotivo, o nível de emprego e os investimento na modernização da indústria.

Pela consistência e importância das considerações que norteiam e sustentam a proposição em tela, conto com a compreensão e apoio dos ilustres pares desta casa para sua aprovação.

Plenário Ulisses Guimarães, em 28 de agosto de 2002

ENI VOLTOLINI
Deputado Federal